



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5455**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Rosemberg dos Anjos Medeiros

**Data:** 30/11/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 93/2004. Estabelece critérios para o funcionamento dos estabelecimentos de venda e serviços de produtos ópticos do município de Montes Claros, e contém outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 9.2    **Posição:** 40    **Número de folhas:** 07

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
nº: 92  
Ordem: 40  
nº fls: 05



93/2004  
09-12-2004

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2004

AUTOR:

VEREADOR - ROSEMBERG DOS ANJOS MEDEIROS

ASSUNTO:

Estabelece funcionamento dos estabelecimentos de venda e serviços  
de produtos ópticos no Município de Montes Claros e contém outras providências.

Carica

## MOVIMENTO

Entrada em 30/11/2.004

- 1 -
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - Aprovado em Reunião da Comissão em 09-12-2004
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## PROJETO DE LEI N° 2004

Estabelece funcionamento dos estabelecimentos de venda e serviços de produtos ópticos no Município de Montes Claros e contém outras disposições.

O povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica sujeito às condições estabelecidas nesta lei o funcionamento dos estabelecimentos do comércio de produtos e serviços ópticos no Município.

**Art. 2º** - Nenhum estabelecimento de venda e serviço de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** : Está sujeito à presente Lei o comércio de óculos com lentes corretoras, óculos de proteção, óculos com lentes sem correção, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

**Art. 3º** - A autorização para comércio de lentes de grau será solicitada à autoridade competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio do estabelecimento, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento dessa lei.

**§ 1º** - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos.

I - requerimento padrão devidamente assinado pelo Óptico Responsável Técnico, solicitando ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária - o licenciamento para o funcionamento do comércio varejista de produtos ópticos de serviços;

II - cópia autenticada do Contrato Social;

III - cópia autenticada do CNPJ;

IV - Contrato de Responsabilidade Técnica firmado entre a empresa e Óptico Responsável, com assinaturas autenticadas; tratando-se de responsabilidade do diretor ou Sócio proprietário, deverá ser apresentada Declaração de Responsabilidade Técnica;

V - cópia autenticada do diploma de técnico Óptico ou Óptico Prático;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- VI - cópia de comprovante de residência do responsável técnico;
- VII - cópia do Alvará de localização para comércio varejista de produtos ópticos;
- VIII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento assinada pelo óptico responsável;
- IX - termo de responsabilidade expedido pelo Conselho Representativo da Categoria (CROO-MG);
- X - cópia do Certificado de Habilitação legal (CHL) emitido pelo conselho de categoria pertinente.

§ 2º - Em caso de instalação de estabelecimento do comércio varejista de produtos, será necessária uma declaração do laboratório óptico, prestador de serviços, pela responsabilidade dos serviços prestados.

§ 3º - Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços, em caso de transferência de local, deverão requerer vistoria ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde (VISA).

§ 4º - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão requerer vistoria ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde (VISA).

Art. 4º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos referidos no artigo caberá ao óptico devidamente habilitado e registrado no órgão.

§ 1º - O Óptico responsável Técnico não poderá responder por mais de um estabelecimento.

§ 2º - O Óptico responsável Técnico se não for proprietário ou sócio da empresa, deverá fazer parte do quadro de funcionários, sendo este devidamente registrado.

Art. 5º - O responsável óptico que requerer licença para funcionamento do estabelecimento de venda ou de serviços ópticos, deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade.

§ 1º - No caso previsto no caput, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela direção técnica.

§ 2º - No caso de troca de Óptica o Responsável Técnico, deverá ser apresentado junto aos órgãos competentes de fiscalização, o contrato com o novo técnico e a rescisão do Técnico anterior, juntamente com o Alvará de Funcionamento.

Art. 6º - Para o funcionamento, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão possuir no mínimo os seguintes equipamentos:

- I - Lensômetro;
- II - pupilômetro;
- III - Caixa Térmica ou ventilete;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## IV - Esferômetro.

**Art. 7** - Os estabelecimentos do comércio varejista de venda de produtos ópticos, que venham a instalar ou possuam departamento de Lente de Contato deverão ter uma área adequada com pia e possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos :

- I - Caixa de prova;
- II - cerâmetro.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos deverão ter livro de registro de receitas.

**Parágrafo Único :** o registro a que se refere o caput do artigo anterior poderá ser feito através de formulário próprio por meio magnético, criado para este fim, ou livro de receituário Óptico, contendo no mínimo itens de identificação do usuário, dados referentes à prescrição e do avitamento.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão renovar, anualmente, seu alvará de funcionamento junto à Vigilância sanitária encaminhando a solicitação de renovação até o dia 31 de Março do ano subsequente.

**Parágrafo Único :** para renovação do alvará deverão ser apresentados os seguintes documentos :

- I - Requerimento padrão em duas vias assinadas pelo óptico responsável;
- II - cópia do diploma do óptico responsável;
- III - cópia do Alvará anterior;
- IV - recolhimento de respectiva taxa.

**Art. 10** - As empresas que comercializam produtos ópticos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei para regulamentarem seus estabelecimentos, apos o que, estarão sujeitas à fiscalização podendo ter seus produtos recolhidos pela Vigilância Sanitária.

**Art. 11** - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e de serviços, são considerados autônomos, aplicando-lhes, para efeitos de licenciamento a fiscalização, as exigências previstas em Lei.

**Art. 12** - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, deverão manter quadro de exposto para o público, com os seguintes documentos :

- I - Diploma do Óptico Responsável;
- II - Registro de óptico junto ao Conselho Regional;
- III - Alvará Sanitário.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber por decreto





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 22 de Novembro de 2004.



Vereador - Rozemberg dos Anjos Medeiros





~~É LEGAL a comunicação~~

~~após~~

~~Montes~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2004 QUE “Estabelece funcionamento dos estabelecimentos de venda e serviços de produtos ópticos no Município de Montes Claros e contém outras providências.”, de autoria do Vereador Rosemberg Medeiros.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua Constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo estabelecer normas para o funcionamento dos estabelecimentos de venda e serviço de produtos ópticos, tais como: comércio de óculos com lentes corretoras, óculos de proteção, óculos com lentes sem correção, de cor ou sem cor e lentes de contato. A autorização para comércio de lentes de grau será solicitada à autoridade competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio do estabelecimento. A proposição apresenta ainda diversas outras determinações, dentre elas, os equipamentos mínimos necessários para o funcionamento de tais estabelecimentos.

Conforme a Carta Magna e o art. 13 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 13- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

O projeto em tela não contém vício de iniciativa, pois observada a inteligência dos artigos 51, 71 e seguintes da LOM. Tampouco fere os ditames Constitucionais quanto a Ordem Econômica e Financeira, no que tange a livre iniciativa e livre concorrência.

*Ex positis*, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de dezembro de 2004.

  
Gabriela Regina Almeida  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617